**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025**

Data: 1º de abril de 2025

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, para possibilitar a realização de empréstimo consignado pelo PREVISO ao servidor público efetivo, e dá outras providências.

Acacio Ambrosini, Prefeito em exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso**,** encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A alínea “b” do parágrafo único do artigo 64 da Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64**.......................................................................................................

**Parágrafo único**........................................................................................

b) empréstimos, de qualquer natureza ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

III -Os recursos do PREVISO poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ACACIO AMBROSINI**

Prefeito em exercício

**MENSAGEM PLC Nº 008/2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que visa alterar Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013 para alterar a alínea “b” no parágrafo único do art. 64, no intuito de permitir a realização de empréstimo consignado ao servidor público efetivo.

Fundamenta-se.

A atual redação do parágrafo único, alínea “b” da LCM 170/2013 não permite a realização de empréstimo consignado para o segurado do PREVISO, veja:

**“Art. 64.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

**....................................................................................................................**

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

**a) .................................................................................................................**

**b)** empréstimos, de qualquer natureza, **aos segurados** e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.” (negritou-se)

Contudo, a Emenda Constitucional - EC nº 103/2019, no § 7º do artigo 9º passou a permitir a **REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AOS SEGURADOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, vide:

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim a partir da vigência da norma retro mencionada, os recursos de regime próprio de previdência social podem ser aplicados na concessão de empréstimos consignados (*limitados aos servidores de provimento efetivo por determinação expressa da emenda constitucional retro citada*).

O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentou a matéria por meio da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que dispôs sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios estabelecendo no art. 2º os empréstimos consignados como seguimento de aplicação de recursos dos RPPS:

“Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários;

**VI - empréstimos consignados.”** (destacou-se)

Ato continuo a Portaria do antigo Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022 estabeleceu no art. 154 o seguinte:

“Art. 154. A aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos em resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII.

Parágrafo único. Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.”

“Art. 155. Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.”

Diante da possibilidade de diversificação dos investimentos do recursos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sorriso - PREVISO, no segmento de empréstimos consignados, visando maximizar a rentabilidade do patrimônio do fundo previdenciário e também buscar alternativas para cobertura do déficit atuarial, propomos a presente alteração na legislação reguladora do Regime Próprio de Previdência Municipal, para colocá-lo mais uma vez na vanguarda das soluções inovadoras e eficazes que tem ganhado destaque no cenário nacional.

Ante ao exposto, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar anexo para o qual solicitamos a apreciação e aprovação com o zelo de costume.

*Assinatura Digital*

**ACACIO AMBROSINI**

Prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso